

**PROJETO DE LEI Nº 108 /2024.**

**“Dispõe sobre princípios e diretrizes para a implementação da política estadual de fortalecimento de vínculos familiares e garantia da convivência familiar da pessoa com deficiência e idosos”.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a implementação da Política de fortalecimento de vínculos familiares e a efetivação do direito à convivência familiar da pessoa com deficiência e idosos no âmbito do Estado de Roraima.

**Art. 2º** - É dever do Estado estabelecer e incentivar as políticas, planos, programas e serviços que atendam às especialidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar.

**Art. 3º** - A Política Estadual de fortalecimento dos vínculos familiares obedecerá aos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;
- III – garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos idosos e deficientes;
- IV – valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social;
- V – estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.

**Art. 4º** - São objetivos da Política Estadual de fortalecimento dos vínculos familiares:

I – apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II – propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas;

III – promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV – fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias roraimenses e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da pessoa com deficiência;

V – facilitar a articulação entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do

apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares da pessoa com deficiência.

**Art. 5º** - Constituem diretrizes para a implementação da Política Estadual de fortalecimento dos vínculos familiares da pessoa com deficiência:

I – a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II – o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes, bem como na proteção de pessoas idosas e pessoas com deficiência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 14 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ISAMAR PESSOA RAMALHO JUNIOR  
Data: 14/05/2024 16:00:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ISAMAR JÚNIOR**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto que será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, com o objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a implantação da Política Estadual de fortalecimento de vínculos familiares e para efetivação do direito à convivência familiar, sobretudo das pessoas com vulnerabilidade social.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Federal de 1988, não havendo se falar em qualquer vício formal ou material.

Destaca-se, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, assegura que “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”.

E ainda, dentre as diversas implicações da proteção jurídica à família na Carta Magna, destaca a garantia do direito à convivência familiar para a criança e o adolescente, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de sua consagração como princípio fundamental da Assistência Social na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).


Percebe-se, portanto, que a família é a base fundamental da sociedade e desempenha um papel crucial no desenvolvimento e bem estar de seus membros, especialmente das crianças e dos adolescentes. A presença de laços familiares saudáveis é essencial para o crescimento emocional, social e psicológico de todos os indivíduos.

No entanto, é notório que muitas famílias enfrentam desafios que podem ameaçar o fortalecimento de seus vínculos e garantias de convivência familiar, como situações de abandono, negligência, pobreza, conflitos e ausência de assistência psicossocial que poderiam ser evitados por intermédio de políticas mais efetivas no Estado.

Para abordar essas questões de forma eficaz, é imperativo implementar políticas públicas coordenadas e específicas. Sendo que essas políticas visam criar uma sociedade na qual as famílias possam prosperar e proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros.

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Palácio Antônio Augusto Martins, 14 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 ISAMAR PESSOA RAMALHO JUNIOR  
Data: 14/05/2024 16:03:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ISAMAR JÚNIOR**  
Deputado Estadual